



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO -- 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Decreto-Lei n.º 520/79:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro (composição da Marinha).

Decreto-Lei n.º 521/79:

Actualiza os limites relativos a despesas com obras e aquisições de bens e serviços que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 364/79:

Cria um grupo de trabalho destinado a apresentar uma proposta de constituição do Instituto dos Vinhos de Denominação de Origem.

Resolução n.º 365/79:

Determina que os actuais membros do conselho de gestão das resseguradoras Câmara Resseguradora Portuguesa, Prudência, Companhia de Seguros Vitalícia, Equidade e Continental de Resseguros assegurem a gestão da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., até à designação do respectivo conselho de gestão.

Resolução n.º 366/79:

Autoriza a concessão do aval do Estado ao financiamento intercalar, até ao montante de 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Resolução n.º 367/79:

Concede um aval do Estado à Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., no montante de 37 618 102\$.

Resolução n.º 368/79:

Prorroga até 31 de Janeiro de 1980 o prazo para que os corpos sociais do grupo de sociedades Grão-Pará apresentem os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização.

Resolução n.º 369/79:

Concede o aval do Estado para operações de crédito a contrair pela Brisa, em 1980, pelo prazo máximo de dez anos, até ao limite de 2 milhões de contos.

Resolução n.º 370/79:

Determina que o Ministério Público requeira a falência da Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L.

Resolução n.º 371/79:

Estabelece normas relativas às deslocações ao estrangeiro para frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza.

Resolução n.º 372/79:

Altera a redacção do n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, que concede à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um financiamento intercalar no montante de 1 500 000 contos.

Resolução n.º 373/79:

Prorroga por um período de sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado em várias empresas.

Resolução n.º 374/79:

Cria em todos os Ministérios comissões permanentes para assuntos laborais.

Resolução n.º 375/79:

Considera a Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.ª, abrangida pela previsão da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho.

Resolução n.º 376/79:

Prorroga até 29 de Fevereiro de 1980 o prazo fixado para a empresa Acpol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., propor as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado.

Resolução n.º 377/79:

Atribui ao Ministério da Agricultura e Pescas os poderes indispensáveis para a resolução de todos os problemas resultantes do funcionamento e adequada transferência da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa.

Resolução n.º 378/79:

Confirma nos seus cargos, a título definitivo, os membros do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular e das comissões administrativas da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Resolução n.º 379/79:

Autoriza o Instituto Nacional de Formação Turística a encetar as diligências necessárias à aquisição de um imóvel destinado à instalação dos seus serviços.

Resolução n.º 380/79:

Concede o aval do Estado a operações de crédito intercalar no montante de 50 000 000\$, a contrair pela Radiodifusão Portuguesa, E. P., junto do sistema bancário.

Resolução n.º 381/79:

Prorroga o prazo de vigência de medidas previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, na empresa Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}

Resolução n.º 382/79:

Prorroga, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1979, por um período de quarenta e cinco dias, o prazo fixado na Resolução n.º 326/79, de 31 de Outubro, que fixa o prazo limite para que a administração da Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Resolução n.º 383/79:

Aprova, ao abrigo da Lei n.º 34/79, de 7 de Setembro, a contracção de um empréstimo pelo Estado Português no montante de 20,9 milhões de florins holandeses junto do Governo da Holanda.

Resolução n.º 384/79:

Transfere para o Ministério dos Assuntos Sociais, a partir do dia 1 de Janeiro de 1980, a responsabilidade de gestão dos centros do Vale do Jamor e do Forte de Peniche.

Resolução n.º 385/79:

Concede o aval do Estado à operação de crédito, no valor de 250 000 contos, a contrair entre a Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Banco de Fomento Nacional

Resolução n.º 386/79:

Altera o n.º 4 da Resolução n.º 193/79, de 12 de Junho, que altera as atribuições do Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil (GIT).

Resolução n.º 387/79:

Cria a Comissão Interministerial para o Emprego (CIME).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 713/79:

Aumenta o quadro do pessoal de vigilância.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 714/79:

Determina a integração de adidos no Ministério dos Assuntos Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 715/79:

Determina a integração dos adidos destacados junto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério da Indústria:

Decreto-Lei n.º 522/79:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores determinadas atribuições e competências da Direcção-Geral da Qualidade.

Ministério da Administração Interna:**Decreto-Lei n.º 523/79:**

Estabelece normas relativas à concessão e emissão de passaportes especiais.

Ministério da Justiça:**Decreto Regulamentar n.º 72/79:**

Define qual o processo a seguir para apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 524/79:**

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, e adita-lhe o artigo 5.º-A (aquisição de títulos e outros valores, pelo decurso de tempo, para o Estado).

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:**Decreto Regulamentar n.º 73/79:**

Define as competências do Ministro da Coordenação Económica e do Plano e do Secretário de Estado.

Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 716/79:**

Introduz alterações à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, que altera, no que respeita a produtos industriais, a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que estabelece o regime a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno.

Ministério do Trabalho:**Decreto Regulamentar n.º 74/79:**

Aprova o Regulamento de Concursos Documentais para os Quadros de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Ministério da Educação:**Decreto-Lei n.º 525/79:**

Estabelece normas definidoras dos graus atribuídos pelas instituições do ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

Decreto Regulamentar n.º 75/79:

Cria no Instituto Universitário de Évora, as licenciaturas em Sociologia, Economia e Gestão de Empresas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 520/79**

de 31 de Dezembro

Considerando a conveniência em adequar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, de modo a reflectir com maior clareza o regime legal da delegação de poderes;

Tendo em conta o interesse em que a definição das matérias delegáveis se efectue através da designação dos organismos cujas atribuições contemplem o adequado tratamento das mesmas matérias e ainda a vantagem em ajustar a relação desses organismos, de forma a estabelecer um arranjo coerente que facilite a referenciação das entidades susceptíveis de receberem delegação de poderes em conformidade com o objecto desta:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A Marinha compreende:

- a) Os comandos, forças e unidades da Armada;
- b) O Estado-Maior da Armada;
- c) A Superintendência dos Serviços do Pessoal;
- d) A Superintendência dos Serviços do Material;
- e) A Superintendência dos Serviços Financeiros;
- f) O Conselho Superior da Armada;
- g) O Conselho Superior de Disciplina da Armada;
- h) O Conselho de Promoções da Armada;
- i) O Conselho Técnico Naval;
- j) O Instituto Superior Naval de Guerra;
- k) O Arsenal do Alfeite;
- l) O Centro de Comunicações da Armada;
- m) A Junta de Revisão da Armada;
- n) A Comissão de Direito Marítimo Internacional;
- o) O Instituto Hidrográfico;
- p) A Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
- q) O Museu de Marinha;
- r) O Aquário de Vasco da Gama;
- s) A Academia de Marinha;
- t) A Biblioteca Central da Marinha;
- u) O Arquivo Geral da Marinha;
- v) O Gabinete de Heráldica Naval;
- x) A Comissão Liquidatária de Responsabilidades;
- z) A Comissão do Domínio Público Marítimo;
- aa) A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- bb) A Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- cc) A Comissão de Redacção da Revista da Armada.

2 — O conjunto dos organismos indicados nas alíneas a) a n) do número anterior constitui a armada nacional.

Art. 4.º O CEMA poderá delegar, por despacho:

- a) No vice-CEMA, a competência relativa a assuntos do âmbito dos organismos das alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) No adjunto do CEMA, a competência relativa aos restantes organismos do mesmo número e artigo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 521/79

de 31 de Dezembro

Considerando que o limite das despesas com obras ou com aquisições de material que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite fixado no Decreto-Lei n.º 131/74, de 3 de Abril, se encontra desactualizado em consequência da depreciação entretanto sofrida pelo escudo;

Considerando as alterações de quantitativos introduzidas pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O administrador do Arsenal do Alfeite pode autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até 1 000 000\$.

2 — Pode igualmente autorizar despesas de idêntica natureza com dispensa da realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito até 500 000\$.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 364/79

Considerando que, contrariamente ao que se verifica com a quase generalidade dos outros produtos agrícolas e industriais, em que se promove a normalização de características e de qualidade, tal não acontece em relação aos produtos víquicos;

Considerando que as denominações de origem ligadas a regiões demarcadas, constituem verdadeiro pa-

trímónio colectivo das actividades das respectivas regiões, devendo fazer-se, pois, ressaltar, para maior apreço e valorização, o seu cunho regional;

Considerando que as exigências no plano internacional são crescentes, nomeadamente as decorrentes de toda a complexa e vasta regulamentação da CEE — em cuja adesão o País está empenhado — que já é aplicável em Portugal em múltiplos aspectos, designadamente em relação aos vinhos exportados para aquela área e que o será em toda a sua extensão a partir da adesão;

Considerando ainda que urge a criação de um órgão específico que, à semelhança do que acontece nos outros países da CEE, se ocupe da coordenação das questões que interessam à generalidade das denominações de origem vinícola, ao qual competirá igualmente o estudo e a organização de novas regiões;

Considerando finalmente que a criação do referido organismo deve ser antecedida de estudos e propostas devidamente fundamentadas, mas que a urgência de uma medida deste tipo não se compadece com mais delongas, pretende-se com a presente resolução dar um passo em frente no processo de criação do Instituto de Vinhos de Denominação de Origem:

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho dos vinhos de denominação de origem, que terá a seguinte constituição:

- a) Engenheiro Virgílio Augusto Dantas, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, a indicar;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo, a indicar;
- d) Um representante dos actuais organismos responsáveis pela disciplina dos vinhos de denominação de origem.

2 — Ao grupo de trabalho agora oriado competirá apresentar aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de nomeação dos seus membros, uma proposta concreta de constituição do Instituto dos Vinhos de Denominação de Origem e respectivo estatuto.

3 — O grupo de trabalho funcionará na Junta Nacional do Vinho que lhe deverá prestar o apoio administrativo e logístico necessário à execução da tarefa que lhe foi cometida e será extinto logo que seja tomada uma decisão sobre a proposta referida no ponto 2 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 365/79

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Os actuais membros do conselho de gestão comum às seguintes resseguradoras:

Câmara Resseguradora Portuguesa;
Prudência — Companhia Portuguesa de Resseguros;

Companhia de Seguros Vitalícia;
Equidade, Companhia Portuguesa de Resseguros;
Continental de Resseguros;

Assegurarão a gestão da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., até à designação do respectivo conselho de gestão.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 366/79

Pela Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril, foi desintervencionado o grupo de empresas J. Pimenta, no qual se integra a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Esta empresa tem presentemente a classificação de «situação económica difícil», que se deverá manter até à data de celebração do contrato de viabilização, ou seja, até 31 de Março de 1980.

Considerando que a urgência da concessão de um financiamento intercalar, sob risco de irreversível desagregação das sociedades do grupo, é incompatível com o prazo previsto para a conclusão do *dossier* de propositura do contrato de viabilização;

Considerando a actual dificuldade de obtenção de garantias reais em tempo útil e, conseqüentemente, a impossibilidade de intervenção imediata das instituições de crédito;

Considerando finalmente o lugar que a empresa ocupa no sector da construção e turismo e os trabalhadores que ocupa — cerca de 1500 —, e os interesses dos 1700 promitentes-compradores, na sua maior parte apenas detentores de pequenas poupanças, que se torna necessário acautelar:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado ao financiamento intercalar, até ao montante de 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., devendo a operação ser canalizada pelo Crédito Predial Português, seu maior credor bancário, ficando a carga daquela instituição a fiscalização da sua efectiva aplicação.

2 — Este aval caducará logo que seja possível substituí-lo por garantia hipotecária, a efectuar sobre bens do património da empresa, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta dias, ou, no caso de se tornar impossível obter tal garantia real, com a inclusão do financiamento respectivo no contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 367/79

Pela Resolução n.º 228/77, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 20 do mesmo mês, foi determinado no ponto 7) do n.º 3.º que a re-

regularização de créditos bancários concedidos à Supa por contrapartida de fornecimentos às empresas ex-integradas (Supermercados A. C. Santos, S. A. R. L., Fábrica de Rebuçados Anilusa, L.^{da}, Nutripol, Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., Supermercados Boa-Ajuda Modelar, L.^{da}, e Ulmar Supermercados) será efectuada através da assunção, pela banca, dos correspondentes créditos da Supa sobre as referidas empresas.

Não foi possível à empresa proceder em conformidade com o estabelecido na referida resolução, por virtude dos atrasos verificados na contabilidade da Supa e, também, devido a divergências entre os valores constantes dos seus livros e os que figuram nas contas das chamadas ex-integradas. Daí que, aquando da celebração do respectivo contrato de viabilização, se tenha fixado um prazo de cento e vinte dias para acerto daqueles valores.

Por outro lado, a banca tem vindo a protelar a aplicação do contrato de viabilização, com o fundamento da não resolução deste caso, invocando, ao mesmo tempo, a insuficiência das garantias oferecidas para proceder à mencionada sub-rogação, dada a situação das empresas ex-integradas.

É, aliás, neste pressuposto que o parágrafo 1.º do 4.º ponto — cláusula 1 do contrato de viabilização, celebrado em 6 de Março de 1979 entre o Estado Português, banca e Supa, prevê a possibilidade de os bancos poderem vir a solicitar o aval do Estado.

Para poder ultrapassar a presente situação de impasse, as partes envolvidas (banca, Supa e as ex-integradas), com a intervenção da SEF, acordaram aceitar, provisoriamente, como correctos os valores das dívidas fornecidas pela Supa como contrapartida dos fornecimentos efectuados às ex-integradas e correspondentes encargos financeiros até 6 de Março de 1979, no montante de 314 212 000\$, regularizando-os do seguinte modo:

- 1) Os montantes desde já aceites pelas ex-integradas serão regularizados perante a banca, através de livranças subscritas pelas devedoras;
- 2) A parte da dívida correspondente à diferença entre o montante indicado pela Supa e aquele que as ex-integradas se propõem desde já aceitar será titulada por livranças a subscrever pela Supa.

As livranças referidas nos pontos 1) e 2) terão o seu vencimento para 28 de Fevereiro de 1980, data em que deverá estar concluído o trabalho da comissão arbitral criada por despacho do Secretário de Estado das Finanças para apurar o montante exacto dos montantes dos créditos da Supa sobre aquelas empresas.

Nessa data, as ex-integradas assumirão, a título definitivo, a respectiva obrigação, cujos prazos e condições de pagamento serão então negociados com os bancos envolvidos, sem modificação das garantias oferecidas.

Considerando a situação de impasse que se criou, a qual, não permitindo pôr em prática o contrato de viabilização, poderá inviabilizar a Supa;

Considerando que a situação das ex-integradas é realmente preocupante, não se vislumbrando qualquer hipótese de prestação de garantias;

Considerando a posição da banca de não accionar o contrato de viabilização enquanto não estiver regularizado este problema, para o que, face à impossibilidade de obter outras garantias, exige o aval do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Conceder o aval do Estado à operação de sub-rogação a efectuar por parte da banca, nos termos do ponto 7) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, até ao montante de 231 877 000\$, parte ainda não avalizada, que, de acordo com o esquema atrás delineado, terá a seguinte distribuição e intervenientes:

Nutripol, Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L. — 104 576 000\$.

Supermercados Boa-Ajuda Modelar, L.^{da} — 6 516 000\$.

Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L. — 120 785 000\$.

2 — Quando as dívidas forem definitivamente assumidas pelas ex-integradas, o aval do Estado concedido à Supa por virtude de algumas das empresas se recusarem a aceitar os montantes indicados enquanto os mesmos não forem analisados transitará para as respectivas empresas.

3 — Conceder igualmente o aval do Estado à Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., pelo montante de 37 618 102\$, relativo aos encargos financeiros ocasionados com a prorrogação de todas as dívidas da Supa ao Estado e à banca, nos termos do n.º 4.º, 2, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, objecto de várias prorrogações, no período de 26 de Janeiro de 1979 (data limite fixada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 242/78, de 20 de Dezembro) e 6 de Março de 1979 (data da assinatura do contrato de viabilização).

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 368/79

O grupo de sociedades Grão-Pará foi desintervencionado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1978, que no seu n.º 4 fixava o prazo para apresentação à instituição bancária maior credora dos elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, prazo posteriormente prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/79, de 26 de Abril.

Considerando que continuam a manter-se as razões que levaram a esta prorrogação:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar até 31 de Janeiro de 1980 o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, publicada no *Diário da República*, n.º 114, de 18 de Maio de 1978, data limite para que os corpos sociais do grupo

de sociedades Grão-Pará apresentem à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e de mais legislação subsequente.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 30 de Abril de 1980 os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio, publicada no *Diário da República*, de 18 de Maio de 1978, que determinou a cessação da intervenção do Estado no grupo de sociedades Grão-Pará, prorrogados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 229/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1978, e no n.º 2 desta última Resolução e n.º 140/79, de 26 de Abril, publicada no *Diário da República*, n.º 107, de 10 de Maio de 1979, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 369/79

O prosseguimento do programa em curso de construção de auto-estradas envolve a necessidade de apoio directo ou indirecto do Estado, com vista ao financiamento a que a empresa concessionária tem de recorrer nos primeiros anos da sua actividade.

O contrato de concessão, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, encontra-se profundamente desactualizado, havendo necessidade de corrigir lapsos e anomalias flagrantes das bases em vigor. Existe já um novo projecto de contrato, elaborado por um grupo de trabalho, nomeado para o efeito, que mereceu a concordância dos Ministérios das Obras Públicas e das Finanças.

Importa, no entanto, assegurar, desde já, o acesso a fontes de financiamento internas que permitam resolver a difícil situação financeira da empresa.

Reconhecendo-se, assim, a necessidade de consolidar os créditos obtidos pela Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., junto do sistema bancário a coberto de avales do Estado; e

Considerando que importa garantir a realização do programa de execução para 1980:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar o prazo de validade até 31 de Dezembro de 1989 dos seguintes avales cujas declarações foram emitidas pela Direcção-Geral do Tesouro:

Em 2 de Setembro de 1976, no valor de 300 000 contos, perante a Caixa Geral de Depósitos;

Em 28 de Outubro de 1977 (aval n.º 3), no valor de 1 000 000 de contos, perante a Caixa Geral de Depósitos;

Em 30 de Dezembro de 1977 (aval n.º 5), no valor de 250 000 contos, perante o Banco Português do Atlântico;

Em 30 de Dezembro de 1977 (aval n.º 4), no valor de 250 000 contos, perante o Banco Fonecas & Burnay;

Em 14 de Junho de 1978 (aval n.º 6), no valor de 500 000 contos, perante o Banco de Fomento Nacional;

Em 28 de Agosto de 1978 (aval n.º 7), no valor de 500 000 contos, perante o Banco Português do Atlântico.

2 — Conceder o aval do Estado para operações de crédito a contrair pela Brisa, em 1980, junto do sistema bancário, pelo prazo máximo de dez anos, até ao limite de 2 milhões de contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 370/79

Considerando que o activo da Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L., é manifestamente insuficiente para fazer face ao respectivo passivo;

Considerando que a viabilização desta empresa requereria a realização de investimentos avultados que não são consentâneos com a dimensão que apresenta;

Considerando que a actividade desta empresa se inscreve nas actividades exercidas pela Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, sendo ambas as empresas geridas pela mesma comissão administrativa;

Considerando que a Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, no processo de reestruturação interna que vai agora iniciar, poderá absorver os trabalhadores da Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L., que são em número de quarenta e sete;

Considerando que urge evitar o despedimento dos referidos quarenta e sete trabalhadores como consequência da efectiva situação de falência em que desde há muito se encontra e que a breve prazo conduzirá ao seu encerramento;

Considerando que estão reunidas as condições de aplicação dos mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

a) Determinar que o Ministério Público requiera a falência da Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L., ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho;

b) Determinar a integração dos trabalhadores da Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L., na Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, sem prejuízo da concessão de indemnização por cessação do contrato de trabalho com a empresa falida àqueles que não pretenderem ser integrados;

c) Determinar que os Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, através de representantes seus, que deverão ser nomeados de imediato, estudem o esquema de apoio que, possibilitando a integração na Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, de todos os trabalhadores que a desejarem, permita simultaneamente reduzir ao mínimo os encargos daquela empresa enquanto

não se encontrar concluído o processo de reestruturação que vai agora iniciar.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 371/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 303/77, de 5 de Fevereiro, definiu, tentando normalizá-las, as condições de participação de funcionários do Estado em cursos, seminários, estágios, visitas de estudo e outras acções de idêntica natureza realizadas no estrangeiro, ao abrigo de programas de assistência técnica proporcionados por acordos internacionais.

Decorridos quase três anos, os pressupostos da referida resolução mantêm-se, ainda na sua generalidade, tanto, obviamente, no que toca ao interesse para a Administração Pública no aproveitamento das possibilidades oferecidas, como no que respeita à necessidade de disciplinar a participação dos funcionários em termos gerais, bem como, ainda, no que se refere ao imperativo de redução de despesas da Administração.

Se os pressupostos se mantêm actuais, a prática mostra que, apesar do regulamento, as disparidades de critérios a nível interdepartamental e o subaproveitamento das participações já verificadas são um facto, com prejuízo para os funcionários e para o Estado.

Com a presente resolução pretende-se, assim, obviar aos inconvenientes apontados, nomeadamente pela via de formalização do processo de deslocação e pela clarificação do conceito de «razões de serviço público», sem deixar de sublinhar a importância dos relatórios conclusivos, de apresentação obrigatória.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — As deslocações ao estrangeiro para frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza serão efectuadas em regime de comissão gratuita de serviço.

2 — Os serviços deverão dar publicidade aos programas das deslocações referidas no número anterior de que tomem conhecimento e que considerem de interesse público, informando sobre as facilidades concedidas e outros elementos necessários à sua apreciação pelos interessados.

3 — Os funcionários que desejem candidatar-se à concessão de bolsas devem apresentar o seu pedido, devidamente justificado, sempre que possível com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data do início das deslocações.

4 — Dos processos respeitantes às deslocações referidas nos números anteriores deverão constar os seguintes elementos:

4.1 — Justificação do interesse público.

4.2 — Entidade promotora e local da deslocação.

4.3 — Objectivos e, se possível, indicação das matérias a tratar.

4.4 — Período e data da deslocação.

4.5 — Número de inscrições e respectivo prazo.

4.6 — Condições da deslocação.

4.7 — Identificação do(s) funcionário(s) e justificação da sua escolha.

5 — Os processos de deslocação referidos no número anterior serão sujeitos a despacho ministerial devida-

mente instruídos com o parecer dos serviços competentes.

6 — Dentro dos trinta dias subsequentes ao seu regresso o funcionário apresentará aos serviços do organismo a que pertence competentes em matéria de relações internacionais um relatório escrito detalhado, com as observações e sugestões que possam ser de interesse para a melhoria dos serviços ou para a sua documentação, elaborado de molde a proporcionar a quem o consulte toda a informação útil colhida pelo seu autor.

6.1 — O relatório referido no n.º 6, acompanhado do parecer dos respectivos serviços, que proporão ainda as formas que considerem adequadas à sua divulgação, será submetido à apreciação superior.

7 — Só poderão ser abonadas as ajudas de custo normais às missões oficiais determinadas por razões de serviço público, sendo, contudo, deduzidos ao seu montante os subsídios ou bolsas eventualmente concedidos.

7.1 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se determinadas por razões de serviço público as deslocações ao estrangeiro para frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza que constituam um meio necessário para a prossecução de objectivos específicos dos serviços.

7.2 — Dos processos respeitantes a estas deslocações deverá constar a justificação inequívoca das razões de serviço público definidas nos termos do número anterior, aplicando-se-lhes de pleno a tramitação constante dos n.ºs 4.2 a 4.7, 5, 6 e 6.1.

8 — As disposições da presente resolução aplicam-se aos funcionários dos diversos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

9 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 303/77.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 372/79

Tornando-se necessário adequar o n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, às realidades da actual situação financeira da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Alterar a redacção do n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, que passará a ser a seguinte:

5 — Autorizar a prestação do aval a uma operação intercalar no montante de 1 milhão de contos e respectivos encargos financeiros futuros, a repartir pelos bancos comerciais credores da empresa nas seguintes proporções, tomando-se em consideração a sua dimensão e posicionamento face aos actuais condicionalismos quantitativos do crédito:

BESCL, BNU, BPSM e BPA — 16 % cada um;

UBP e BTA — 10,5 % cada um;

BFB, BBI e CPP — 5 % cada um.

O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas aos caminhos de ferro estrangeiros e as respectivas transferências serão efectuadas pelos bancos acima referidos, dentro da parcela de financiamento assegurada por cada um;

Os restantes 50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas a fornecedores estrangeiros, segundo proposta a apresentar pela empresa ao Banco de Portugal, que assegurará, junto da banca, a coordenação desta aplicação.

As transferências serão efectuadas directamente pelos bancos intervenientes no financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 373/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 230/79, de 18 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto, foi prorrogada até 30 de Novembro de 1979 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas.

Considerando que ainda se mantém o impedimento que tem obstado a que se dê execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que, após elaboração do relatório da Comissão Interministerial de Desintervenção, a situação patrimonial de algumas das empresas sofreu alteração favorável, por virtude da valorização de determinados bens do seu património, facto que permite encarar outras formas de desintervenção diferentes daquela que se apontava na Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/79, de 11 de Abril, publicada no *Diário da República*, de 8 de Maio, em que se reconhecia a impossibilidade de se proceder à sua viabilização e saneamento económico-financeiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar por um período de sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª
- Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.ª
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª

- Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.ª
- Gesfina — Gabinete de Estudos e Administração, L.ª
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª
- Rior — Sociedade Investimentos do Rio Douro, L.ª
- Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.ª
- Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque, S. A. R. L.
- Cimobin — Companhia Imobiliária de Investimentos, S. A. R. L.
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª
- Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª
- Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção do Mercado, L.ª
- Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.
- Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª
- Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª
- Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª
- Primal, L.ª — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.
- Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª
- Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 374/79

No âmbito dos Ministérios com responsabilidades em sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não existem excepção feita ao Ministério dos Transportes e Comunicações, serviços de apoio com competência específica para se pronunciarem e actuarem naquela matéria.

É, no entanto, indispensável que aqueles Ministérios tenham um conhecimento profundo da realidade laboral dos sectores de actividade, pelos quais são responsáveis, e que possam nomear os seus representantes nas várias fases dos processos de negociação colectiva em que têm que intervir.

A actual situação traduz-se, na prática, numa sobrecarga para o Ministério do Trabalho que não dispõe (nem pode dispor) de estruturas substitutivas das que cabem aos Ministérios referidos, para além de implicar demoras e atrasos nos processos de negociação colectiva, com as consequências negativas inerentes.

Torna-se, pois, imperioso e urgente que se criem na dependência directa dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de actividade em questão, comissões permanentes que desenvolvam uma acção regular e ininterrupta nesta área.

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Deverão ser criadas em todos os Ministérios, onde não existam, com responsabilidade por sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, comissões permanentes para assuntos laborais, destinadas a prestar apoio técnico, informativo e consultivo no campo da legislação e política laborais.

2 — Entre outras funções, competirá a estas comissões, dentro do(s) específico(s) sector(es) de actividade de cada Ministério:

a) Coligir, analisar e tentar sistematizar:

- A legislação do trabalho respectiva;
- Os estatutos das associações sindicais e patronais, com interesse para o sector;
- As condições de trabalho consagradas nos diversos instrumentos de regulamentação colectiva do sector, designadamente no que respeita às empresas públicas das carreiras, funções, regalias e níveis salariais;
- Os regimes jurídicos nacionais e estrangeiros disciplinadores das relações colectivas de trabalho do sector, em termos comparativos;

b) Proceder à recolha de dados relativos a:

- Jurisprudência e doutrina sobre a disciplina das relações de trabalho;
- Situação das condições de trabalho nas empresas do sector;

c) Elaborar estudos:

- De direito do trabalho, no âmbito do sector respectivo;
- Sobre as condições de trabalho nas empresas do sector;
- De economia do trabalho, analisando, nomeadamente, os reflexos decorrentes dos instrumentos de regulamentação colectiva.

3 — Competirá ainda às comissões:

- a) Elaborar pareceres sobre a política geral de trabalho do sector;
- b) Dar apoio técnico, em matéria de relações de trabalho, às empresas do sector;
- c) Prevenir, em coordenação com os departamentos governamentais interessados, a eclosão de conflitos de trabalho no sector e propor medidas adequadas ao seu acompanhamento e superação;
- d) Acompanhar o procedimento conciliatório dos conflitos emergentes de contratação colectiva do sector;
- e) Participar nas comissões técnicas conducentes à emissão de portarias de regulamentação de trabalho para o sector;
- f) Dar parecer sobre a emissão de portarias de extensão para o sector, após a publicação do respectivo aviso, facultando-o, de imediato, ao Ministério do Trabalho;
- g) Assegurar ao Ministério do Trabalho a colaboração necessária à prossecução da sua actividade.

4 — Os elementos que constituirão as comissões permanentes para assuntos laborais deverão ser designados por despacho ministerial, no prazo máximo de quinze dias, de entre funcionários do respectivo quadro.

5 — Do despacho referido no número anterior constará também a designação de um elemento coordenador.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 375/79

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/77, publicada no *Diário da República*, n.º 136, de 15 de Junho, suplemento, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da};

Considerando que a referida resolução, no seu n.º 5, determinava o seguinte:

Condicionar a um aumento de capital social em numerário, a realizar pelos seus titulares ou por quem estes entenderem, qualquer auxílio financeiro efectuado ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que no ano em curso a Maiombe pretendeu celebrar um contrato de viabilização, o que lhe foi negado dada a extemporaneidade do pedido, em virtude de a resolução atrás referida não prever expressamente a celebração de tal contrato;

Considerando que a referida resolução se baseou no relatório da comissão de inquérito, que expressamente diz:

Qualquer pedido de auxílio financeiro extraordinário ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficará condicionado a um aumento de capital em numerário a realizar pelos titulares e a fixar de acordo com o estudo da situação e viabilidade económica e financeira a apresentar na altura;

Considerando que a resolução em questão não prevê expressamente a celebração de um contrato de viabilização, mas que também não a podia prever, uma vez que o relatório foi apresentado em fins de 1976 e os contratos de viabilização foram criados em 1 de Abril de 1977, através do Decreto-Lei n.º 124/77, da mesma data;

Considerando finalmente que, ouvida a comissão de apreciação para os contratos de viabilização, esta, atendendo à circunstância de a Maiombe ter estado sob intervenção do Estado, considera pertinente que seja celebrado um contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Considerar a Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da}, abrangida pela previsão da alínea a)

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, para efeitos de celebração de um contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 376/79

Pela Resolução n.º 75/79, de 28 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* de 17 de Março de 1979, foi prorrogado o prazo de seis meses fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, para a comissão administrativa da empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., propor as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Considerando que a comissão administrativa já elaborou um relatório de acordo com as orientações definidas na Resolução n.º 133/78, nomeadamente a constituição de sociedades civis de promitentes-compradores, para as quais será transferida a propriedade dos respectivos lotes, possibilitando-se assim a cessação da intervenção do Estado na empresa, não tendo sido ainda possível concretizar a maior parte das medidas nela propostas;

Considerando que, para o efeito, já se constituiu uma sociedade com os promitentes-compradores dos lotes de Carnaxide;

Considerando que a sociedade dos promitentes-compradores dos lotes 2 a 6 do Cacém se encontra em vias de se constituir;

Considerando que os promitentes-compradores do lote 1 do Cacém, bem como os do lote 7, manifestaram já a aceitação das medidas propostas, prevendo-se que a constituição das respectivas sociedades possa vir a concretizar-se aproximadamente dentro de um mês;

Considerando, assim, que se encontram reunidas as condições necessárias para acautelar, na medida do possível, os vários interesses em jogo, embora a sua concretização seja necessariamente morosa, dada a natureza dos problemas que necessitam de resolução:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 29 de Fevereiro de 1980 o prazo fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 377/79

Por despacho conjunto de 6 de Setembro de 1976 dos Ministros da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e do Trabalho, rectificado no *Diário da República*, de 3 de Dezembro seguinte, foi a Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa instituída como unidade transitoriamente autónoma.

Entretanto, é indispensável obter maior operacionalidade na resolução de todos os problemas relativos à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Atribuir ao Ministério da Agricultura e Pescas os poderes indispensáveis para a resolução de todos os problemas resultantes do funcionamento e adequada transferência da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa.

2 — Que o Ministério da Agricultura e Pescas promova as diligências necessárias com vista à concessão à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa de um subsídio não reembolsável até ao montante de 12 000 contos com vista a permitir o regular funcionamento da Estação até ao final do corrente ano, devendo utilizar as verbas que para o efeito possam vir a ser dispensadas pelo próprio orçamento daquele Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 378/79

Por resoluções do Conselho de Ministros de 7 de Setembro último, foram nomeados novos membros, quer para o conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, quer para as comissões administrativas da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Atendendo a que as nomeações então efectuadas se revestiram de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, na pendência da emissão dos pareceres oportunamente solicitados aos competentes conselhos de informação;

Mostrando-se preenchida a formalidade de que depende a definitiva nomeação dos gestores daquelas empresas públicas:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Confirmar nos seus cargos, a título definitivo, os membros do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular e das comissões administrativas da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., nomeados interinamente por resolução de 7 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 379/79

Considerando que o Instituto Nacional de Formação Turística, criado pelo Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, necessita de ser dotado com um mínimo de condições que lhe permitam uma mais conveniente actuação no domínio da formação profissional, a todos os níveis, dos trabalhadores da actividade turística;

Considerando que nesta actividade se verificam carências de certas categorias profissionais por falta

de qualificação, havendo, assim, necessidade de intensificar a preparação profissional, o que se traduzirá num aumento de emprego;

Considerando que a actuação daquele Instituto se tem vindo a desenvolver também em relação ao estrangeiro, nomeadamente pela prestação de assistência técnica à execução de programas de formação profissional e pela recepção de alunos e estagiários oriundos dos países de expressão portuguesa, assistência que se impõe incrementar e estender a outros países, no seguimento de acordos internacionais de cooperação já assinados;

Considerando que as actuais instalações do Instituto são insuficientes, de tal modo que alguns dos seus funcionários não dispõem de lugar sentado, tornando-se frequentemente necessário recorrer ao arrendamento de salas em estabelecimentos hoteleiros;

Considerando que decorrem negociações para ceder a título oneroso ao Governo Regional da Madeira do Hotel-Escola Nova Avenida, propriedade daquelle Instituto;

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar que, sob a supervisão do Secretário de Estado do Turismo, o Instituto Nacional de Formação Turística encete, pelas vias legais e administrativas, as diligências necessárias à aquisição da totalidade ou parte de um imóvel destinado à instalação dos seus serviços.

2 — Autorizar a inscrição, no Orçamento Geral do Estado de 1980, de uma verba de 50 000 contos para cobertura do respectivo encargo, a ser reembolsada pelo produto da venda do Hotel-Escola Nova Avenida, sito no Funchal, propriedade do referido Instituto, cujo valor está avaliado pelos serviços competentes do Ministério das Finanças em 50 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 380/79

A actual situação financeira da Radiodifusão Portuguesa caracteriza-se fundamentalmente pela necessidade imediata de financiamento para o seu deficit de tesouraria, sob pena de se correr o risco de paralisação da empresa.

Foram já decididas, por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças, da Coordenação Social, dos Assuntos Sociais e da Comunicação Social, algumas medidas necessárias ao conhecimento, actualizado e completo, da situação económica e financeira da RDP, estimando-se que em Março próximo se possam já adoptar, em consequência, determinados esquemas de reorganização e eventual saneamento financeiro.

Entretanto, porém, tem de assegurar-se, minimamente, a vida da empresa, pelo que se impõe a abertura de determinadas possibilidades de financiamento imediato.

Considerando a urgência na solução a adoptar para o deficit de tesouraria da RDP;

Considerando que parte das necessidades financeiras imediatas poderão ser cobertas com base em operações de crédito a contrair junto da banca:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Conceder o aval do Estado a operações de crédito intercalar até ao montante de 50 000 000\$ pelo prazo de seis meses, a contrair pela Radiodifusão Portuguesa, E. P., junto do sistema bancário, destinado ao financiamento de encargos inadiáveis e imprescindíveis de funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 381/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 216/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 29 de Novembro, determinou a cessação da intervenção do Estado na empresa Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.ª

Considerando que ainda não foi possível celebrar o contrato de viabilização previsto naquela resolução cuja proposta foi apresentada ao banco maior credor no prazo inicialmente fixado:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar por cento e oitenta dias a vigência das medidas previstas na alínea f) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 216/78, de 8 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 382/79

Pela Resolução n.º 326/79, de 31 de Outubro, (*Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1979) foi determinado à Empresa do Jornal de Notícias que apresentasse à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável.

O prazo fixado para a apresentação do *dossier* de propositura foi de trinta dias, terminando já no próximo dia 20 do corrente.

A Empresa, invocando a impossibilidade técnica da apresentação dos elementos solicitados no prazo mencionado, alerta para o risco da possível inviabilização próxima do *Jornal de Notícias* em termos industriais, face ao adiantado estado de incapacidade técnica e económica da oficina de composição.

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1979, por um período de quarenta e cinco dias o prazo fixado na Resolução n.º 326/79, de 31 de Outubro (*Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1979).

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 383/79

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo da Lei n.º 34/79, de 7 de Setembro, a contracção de um empréstimo pelo Estado Português no montante de 20,9 milhões de florins holandeses junto do Governo da Holanda.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças a celebrar em nome do Estado Português o acordo de empréstimo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 384/79

1 — Para alguns milhares de pessoas vindas dos países africanos que se exprimem oficialmente em língua portuguesa ainda não foi possível alcançar a necessária integração económico-social na nossa sociedade, especialmente por falta de habitação, emprego e definição do estatuto de nacionalidade.

Embora o esforço e a capacidade de inserção social tenha já atingido centenas de milhares de portugueses regressados desses territórios, ainda estão alojados por conta do Estado cerca de 16 500 pessoas.

De entre estas, contam-se à volta de 2000 pessoas, fazendo parte de 558 famílias, instaladas no Vale do Jamor e no Forte de Peniche, sob a responsabilidade da Cruz Vermelha Portuguesa, embora a expensas não só desta entidade como do IARN, do IFAS e do ACNUR, neste caso em relação a refugiados e apátridas.

2 — Com o fim de estudar a situação social e de propor o conveniente encaminhamento e reintegração social das pessoas instaladas nestes centros, foi criado um grupo de trabalho interministerial com representantes dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Apreciadas as propostas de actuação sugeridas no relatório agora apresentado, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1.º Que seja transferida para o Ministério dos Assuntos Sociais, a partir do dia 1 de Janeiro de 1980, a responsabilidade de gestão dos centros do Vale do Jamor e do Forte de Peniche;

2.º Que o grupo de trabalho interministerial, autor do estudo em que se baseia a presente resolução, preste ao MAS o apoio que lhe venha a ser solicitado;

3.º Que prossigam os programas de construção de habitações a cargo da Cruz Vermelha Portuguesa articuladamente com as autarquias locais, com vista ao realojamento destas famílias, enquanto outra entidade não possa assumir tal encargo;

4.º Que na elaboração do orçamento do MAS para 1980 seja considerada uma verba de 100 000 contos, destinada a suportar os encargos decorrentes da execução do n.º 1.º desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 385/79

Considerando que se torna indispensável desbloquear a celebração do contrato de viabilização da Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., por forma a evitar-se, quer a degradação da sua já precária situação financeira, devida aos prejuízos acumulados, quer ainda o encarecimento dos investimentos a realizar;

Considerando o parecer do IPE, que reconhece o interesse da viabilização da empresa;

Considerando que foi possível obter-se o acordo do IPE e dos bancos quanto aos principais pontos a incluir no contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Conceder o aval do Estado à operação de crédito, no valor de 250 000 contos, a contrair entre a Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Banco de Fomento Nacional, destinada a financiar parte dos novos investimentos previstos no contrato de viabilização.

2 — O aval só se tornará efectivo depois de homologada a proposta final da comissão de apreciação, relativa ao referido contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 386/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/79, de 12 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 4 de Julho, foram adaptadas as atribuições do Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil ao contexto actual da reestruturação daquele sector.

No n.º 4 daquela resolução é estabelecido que o apoio administrativo de que o Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil necessitar para cumprimento das suas atribuições será dado pelos serviços do MIT, considerando-se, porém, agora, ser de alterar esse n.º 4 no sentido de o tornar extensivo também ao apoio financeiro.

Por outro lado, por despacho consequente daquela resolução, o Ministro da Indústria e Tecnologia determinou que a coordenação das actividades do Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil seja efectuada pela Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — O n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/79 é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

4 — O apoio administrativo e financeiro de que o GIT necessitar para cumprimento das aludidas atribuições será dado pelos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia, designadamente pela Secretaria-Geral da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 387/79

Considerando que a Constituição reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e afirma que incumbe ao Estado a garantia desse direito, assegurando a execução de políticas de pleno emprego;

Considerando que a importância do emprego como fonte de rendimento da grande maioria da população e como forma de realização pessoal dá grande acuidade, em quaisquer circunstâncias, aos problemas que o afectem;

Considerando, assim, a necessidade de ser definida com urgência uma política global de emprego, apontada para o objectivo prioritário do pleno emprego, e de a mesma política ser mantida actualizada;

Considerando que a entrada para a CEE obrigará, também neste campo, à existência de uma política nacional de emprego e a assumirem-se compromissos que só poderão ser cumpridos se existirem as estruturas apropriadas;

Considerando que a possibilidade de se dispor de certos apoios internacionais, incluindo mecanismos existentes na CEE com vista à resolução dos problemas de emprego, exige a existência de projectos concretos e canais ajustados;

Considerando a natureza interdisciplinar da questão e, portanto, a necessidade de a mesma ser permanentemente encarada numa base interdepartamental e de uma forma coordenada através de uma estrutura de índole técnica;

Considerando que será conveniente adquirir-se alguma experiência neste terreno antes de se procurar avançar para soluções mais completas:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — É criada a Comissão Interministerial para o Emprego (CIME), que funcionará como órgão de apoio ao Conselho de Ministros.

2 — São atribuições da Comissão:

- a) Apresentar propostas em ordem à formulação de uma política global de emprego;
- b) Assegurar a coordenação na execução pelos departamentos competentes da política aprovada;
- c) Acompanhar a evolução dos problemas de emprego;
- d) Dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo Conselho de Ministros.

3 — A Comissão é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos pelo Primeiro-Ministro, e por um representante de cada Ministério.

4 — O Primeiro-Ministro pode designar como membros da Comissão até três peritos na matéria.

5 — A Comissão funciona em sessões plenárias, podendo, sempre que o julgue conveniente, constituir grupos de trabalho, dela dependentes e a que pertencerão unicamente membros da Comissão, para se ocuparem de assuntos específicos.

6 — A Comissão delibera por maioria dos membros presentes.

7 — Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar de assessores.

8 — Os Ministros devem assegurar aos seus representantes todo o apoio, inclusive técnico, de que necessitem.

9 — A Comissão pode solicitar a quaisquer entidades os elementos de que tenha necessidade.

10 — O presidente, o vice-presidente, o secretário e os peritos da Comissão auferirão as gratificações que vierem a ser estabelecidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

11 — O secretariado da Comissão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 713/79

de 31 de Dezembro

Tendo em conta que a implementação do sistema prisional português acarreta complexas dificuldades;

Considerando, no entanto, que tal reforma não prejudica, antes impõe, a tomada de medidas imediatas tendentes a resolver as dificuldades que o número diminuto do quadro do pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais tem provocado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal de vigilância anexo ao Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro, é aumentado com as seguintes unidades:

- 10 primeiros-subchefes de guardas.
- 12 segundos-subchefes de guardas.
- 200 guardas.

2 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 714/79

de 31 de Dezembro

Considerando que o objectivo final da gestão do quadro geral de adidos se identifica com a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que este desiderato deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que se enquadra em tal condicionamento a situação dos adidos requisitados na Secretaria-

-Geral, nas Direcções-Gerais da Assistência Social, de Saúde e da Previdência e na Inspeção dos Serviços de Saúde do Ministério dos Assuntos Sociais, o presente diploma procede à integração desses funcionários naqueles departamentos do referido Ministério;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral, das Direcções-Gerais da Assistência Social, de Saúde e da Previdência e da Inspeção dos Serviços de Saúde do Ministério dos Assuntos Sociais.)

1 — Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral (SGMAS) e da Direcção-Geral da Assistência Social (DGAS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e os das Direcções-Gerais de Saúde (DGS), da Previdência (DGP) e da Inspeção dos Serviços de Saúde (ISS), aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 91/77, de 10 de Março, 228/73, de 12 de Maio, e 403/75, de 25 de Julho, são aumentados dos lugares constantes dos mapas I, II, III, IV e V, anexos ao presente diploma.

2 — Os lugares criados nos termos do número anterior serão preenchidos pelos adidos que se encontram requisitados junto da SGMAS, DGAS, DGS, DGP e ISS à data da publicação da presente portaria.

2.º

(Categorias e forma de integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do número anterior far-se-á nas categorias que resultarem de aplicação de critérios a definir por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — A integração dos funcionários referidos no n.º 1.º, 2, far-se-á mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias do pessoal dos respectivos quadros privativos, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, todo o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto os orçamentos da SGMAS, DGAS, DGS, DGP e ISS não forem dotados com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da

rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MAPA I

Secretaria-Geral

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Pessoal técnico: Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Pessoal administrativo: Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes ...	N, Q e S

MAPA II

Direcção-Geral da Assistência Social

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal técnico: Técnico superior de 2.ª classe	G

MAPA III

Direcção-Geral de Saúde

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Pessoal técnico: Técnico de saúde pública de 1.ª classe	F
1	Técnico de saúde pública de 2.ª classe	H
1	Pessoal auxiliar: Encarregado de conservação e manutenção das instalações	N

MAPA IV
Direcção-Geral da Previdência

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal administrativo: Segundo-oficial	L

MAPA V
Inspecção dos Serviços de Saúde

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnicos auxiliares contabilistas: Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
1	Pessoal administrativo: Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes ...	N, Q e S
1	Pessoal auxiliar: Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes	S e T

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 715/79
de 31 de Dezembro

Considerando que a finalidade última da gestão dos agentes afectos ao quadro geral de adidos se identifica com a passagem daqueles a actividade e com a sua integração em quadros de serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que essa integração deverá operar-se de acordo com soluções que apresentem a necessária maleabilidade, por forma a assegurar os diversos interesses em presença, nomeadamente os da administração, os dos trabalhadores dos quadros dos diversos serviços e organismos públicos e os dos adidos;

Considerando ainda que se enquadra nesse condicionalismo a situação dos adidos requisitados no Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, visa o presente diploma formalizar a integração dos referidos agentes naquele organismo dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelos

Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica)

1 — O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Serão providos nos lugares criados nos termos do número anterior os adidos que se encontrem requisitados no INMG à data da publicação desta portaria.

3 — O mesmo quadro de pessoal poderá ainda ser alterado, sob proposta do INMG, mediante portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, com o objectivo de integrar os adidos que, tendo sido posteriormente requisitados para o INMG, satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

2.º

(Categorias e formas de integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do n.º 1.º far-se-á nas categorias que resultarem da aplicação de critérios a definir, através de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — As integrações far-se-ão mediante listas nominativas aprovadas pelos mesmos membros do Governo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

1 — O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime geral de pessoal aplicável ao pessoal do INMG.

2 — Ao mesmo pessoal será contado, para todos os efeitos, com excepção do referido no número seguinte, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos.

3 — A antiguidade no quadro e na categoria será contada a partir da data de integração no INMG, salvo para efeitos de admissão aos cursos de formação e aos concursos que exijam prestação de provas previstos no Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, em que será levado em conta, no cômputo do tempo exigido nesse diploma e demais legislação em vigor, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e no quadro geral de adidos em funções de idêntica natureza e em categoria igual ou superior à de integração no INMG.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica não for dotado com verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes

da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados no INMG serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º, 2

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico		
a) Pessoal de meteorologia:		
15	Observador meteorológico	G
b) Pessoal de geofísica:		
1	Observador geofísico	G
c) Pessoal de informática:		
4	Segundo-mecanógrafo	N
d) Técnico superior principal		
1	Técnico superior de 1.ª classe	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
10	Segundo-oficial	L
13	Terceiro-oficial	M
13	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de apoio técnico		
a) Desenhadores:		
3	Desenhador principal	J
4	Desenhador de 1.ª classe ...	L
e) Pessoal dos serviços gráficos:		
1	Encarregado de impressão	L
Pessoal de apoio técnico		
f) Pessoal de telecomunicações meteorológicas:		
2	Operador de telecomunicações meteorológicas de 1.ª classe	M
g) Pessoal de laboratório:		
1	Encarregado de laboratório de radioelectrónica	J
1	Encarregado de laboratório de instrumentos de meteorologia e geofísica	J
h) Pessoal de oficinas:		
3	Mecânico principal	L
6	Mecânico (electricidade e serralharia)	O
2	Chefe de oficinas	N
1	Mestre de oficinas	O
Pessoal auxiliar		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes	O e Q
2	Auxiliar	S
2	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ...	S e T

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA**

Decreto-Lei n.º 522/79

de 31 de Dezembro

A Constituição da República, no n.º 2 do artigo 6.º, consagrou que o arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma, princípio que igualmente passou a constar do n.º 1 do artigo 1.º do respectivo Estatuto Provisório.

A concretização dessa autonomia tem vindo a processar-se gradualmente, importando dar-lhe regular continuidade, de forma a colocar na dependência do respectivo Governo Regional os poderes indispensáveis para assegurar uma efectiva direcção política e administrativa dos interesses próprios da Região.

Pretende-se agora, com o presente diploma, transferir para a Região Autónoma dos Açores determinadas actividades oficiais que faziam parte das estruturas do antigo Ministério da Economia, facultando-lhe

a possibilidade de intervir nessas áreas com regulamentação adequada aos condicionalismos regionais.

Assim, e ouvido o Governo Regional:

O Governo da República Portuguesa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores e integradas na respectiva Secretaria Regional as seguintes atribuições e competências que, pelo Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, do Ministro da Indústria haviam passado para a Direcção-Geral da Qualidade:

- a) Todas as que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36 935, de 24 de Junho de 1948; 38 801, de 25 de Junho de 1975 (Estatuto de Normalização Portuguesa, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 48 454, de 25 de Junho de 1968, e 117/75, de 8 de Março), e 105/70, de 16 de Março, eram prosseguidas no âmbito da 2.ª Repartição (Normalização) da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
- b) As de inspecção e fiscalização de todos os produtos industriais e do comércio e trânsito respectivo sujeitos a regime especial, que, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do citado Decreto-Lei n.º 36 935, eram prosseguidas no âmbito da 3.ª e 4.ª Repartições daquela Inspeção-Geral;
- c) As de inspecção de pesos e medidas que, nos termos do artigo 11.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 935, eram prosseguidas no âmbito da 5.ª Repartição (Serviços de Metrologia), também daquela Inspeção-Geral.

Art. 2.º Os serviços regionais beneficiarão da estreita colaboração da Direcção-Geral da Qualidade, do Ministério da Indústria, em tudo o que se relacionar com a normalização e fiscalização da qualidade dos produtos industriais e agrícolas e, bem assim, com os Serviços de Metrologia.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e do respectivo Secretário Regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Henrique Afonso da Silva Horta — Fernando Henrique Marques Videira.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 523/79

de 31 de Dezembro

A emissão de passaportes especiais previstos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 747, de 15

de Dezembro de 1965, e que, no regime do respectivo diploma regulamentar, se encontrava atribuída à ex-Direcção-Geral de Segurança, passou à competência dos governos civis por força do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio.

No entanto, e porque não foi alterado o citado diploma regulamentar, a competência para a concessão e assinatura de tais passaportes continuou atribuída ao Ministério da Administração Interna, verificando-se, a par, a inadequação daquele ao novo figurino constitucional.

Deste regime resultam, além disso, vários inconvenientes, sobretudo de natureza prática, resultantes do desfasamento territorial entre entidade concedente e assinante, por um lado, e emitente, por outro.

Acresce, num plano diferente, que a natureza de tais passaportes não aconselha que se faça de forma descentralizada a sua concessão, antes se impondo que a mesma e a emissão e assinatura consequentes se processem de forma conjugada num serviço central do Ministério.

Atendendo a tais factores, à sua vocação legal e à dependência directa do Ministro, concluiu-se ser a Secretaria-Geral o serviço adequado à prossecução de tais atribuições.

A urgência na resolução do problema impede que se aguarde pela revisão da legislação geral sobre passaportes a que se vem procedendo, sem que, no entanto, as medidas constantes deste diploma ofendam os princípios gerais a que aquela obedece.

Aproveita-se para autorizar o uso da fotografia a cores, a exemplo do que vem sucedendo noutros países, não se alterando senão no essencial o modelo de passaporte especial aprovado pelo Decreto n.º 35/78, de 8 de Abril.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- a) Aos membros da Assembleia da República;
- b) A altas entidades civis ou militares;
- c) As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar a concessão de passaporte diplomático.

2 — O passaporte especial pode ser extensivo, por averbamento, ao cônjuge e filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular.

Art. 2.º — 1 — A concessão do passaporte especial é da competência do Ministro da Administração Interna, que a poderá, contudo, delegar no secretário-geral do Ministério.

2 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a emissão dos passaportes especiais.

3 — Os passaportes especiais serão assinados pelo Ministro da Administração Interna ou, na sua falta ou impedimentos, pelo secretário-geral do Ministério.

Art. 3.º — 1 — As requisições de passaportes especiais serão dirigidas ao Ministro da Administração Interna pelo secretário-geral da Assembleia da República e pelo membro do Governo ou entidade que tiver ordenado a emissão ou em cuja dependência se encontrem

as pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º
2 — Nas requisições far-se-á referência à categoria da entidade a quem se destina o passaporte, e, sendo caso disso, à natureza da missão e ao despacho que a ordenou.

Art. 4.º O passaporte especial é válido:

- a) Por dois anos e para número ilimitado de viagens, quando concedido às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Para uma viagem de ida e regresso nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º

Art. 5.º O impresso de passaporte especial passa a ser o constante do modelo III anexo ao presente diploma.

Art. 6.º O passaporte especial não poderá ser utilizado desde que o titular deixe de exercer as funções em atenção às quais o passaporte foi emitido, devendo devolvê-lo, quando isso ocorrer, à entidade emitente.

Art. 7.º — 1 — É permitida a utilização de fotografias a cores na emissão dos tipos de passaportes refe-

ridos no artigo 3.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965.

2 — São mantidas, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 53.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 4.º a 7.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, e a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, bem como o Decreto n.º 35/78, de 8 de Abril.

Art. 9.º Serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna as dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Capa

Modelo III

Capa (Verso)

a que se refere o artigo 5.º

PORTUGAL



PASSAPORTE ESPECIAL

O Ministro da Administração Interna
Le Ministre de l'Administration Interne
The Minister of Internal Affairs

Pede a todas as autoridades civis e militares encarregadas de manter a ordem pública nos países amigos de Portugal que deixem passar livremente o portador do presente passaporte e lhe dispensem auxílio e protecção em caso de necessidade.

Prie les autorités civiles et militaires chargées de maintenir l'ordre public dans tous les pays amis du Portugal de laisser librement passer le porteur du présent passeport et de lui donner aide et protection s'il le faut.

Hereby requests that all civilian and military authorities maintaining public law and order in countries friendly towards Portugal allowed the bearer of this passport to pass freely and to afford him assistance and protection, as may be necessary.

O Ministro,
Le Ministre,
The Minister,

Este passaporte contém 16 páginas.
Ce passeport contient 16 pages.
This passport has 16 pages.

Série e número



PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIA-GERAL

Passaporte especial n.º ...

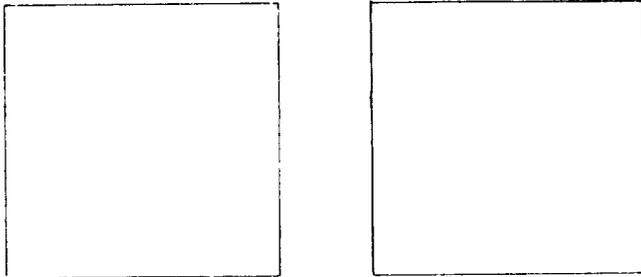
Nome do portador }
Nom du porteur } ...
Name of the bearer }

Acompanhado do seu cônjuge }
Accompagné(e) par son/sa conjoint/e } ...
Accompanied by wife/husband }

e de } filhos.
et de } *enfants.*
and by } *children.*

Nacionalidade: portuguesa
Nationalité: portugaise
National status: portuguese

Fotografias — Photos — Photos



Assinaturas — Signatures — Signatures

Do portador }
Du porteur } ...
Of the bearer }

Do seu cônjuge }
De son/sa conjoint/e } ...
Of wife/husband }

Filhos — Enfants — Children

Nome	Data do nascimento	Sexo
<i>Nom</i>	<i>Date de naissance</i>	<i>Sexe</i>
<i>Name</i>	<i>Date of birth</i>	<i>Sex</i>
...
...
...

Categoria e missão — Poste et mission Rank and mission

Identificação — Signalement — Description

Estado civil }
État civil } ...
Civil status }

Profissão }
Profession } ...
Profession }

Local e data de nascimento }
Lieu et date de naissance } ...
Place and date of birth }

Residente em }
Demeurant à } ...
Resident at }

Cônjuge — Conjoint e — Wife Husband

Profissão }
Profession } ...
Profession }

Local e data de nascimento }
Lieu et date de naissance } ...
Place and date of birth }

Países para os quais este passaporte é válido:
Pays pour lesquels ce passeport est valable:
Countries for which this passport is valid:

...
...
...
...
...

Este passaporte foi emitido por:
Ce passeport a été délivré par:
Passport issued by:

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

e é válido }
et est valable } ...
and is valid }

Lisboa, ... de ... de 19...

O ...

Ao alto das páginas 5 e 6:

Averbamentos — Annotations — Observations

Ao alto das restantes páginas:

Vistos — Visas — Visas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 72/79 de 31 de Dezembro

A Lei n.º 15/79, de 19 de Maio, em cumprimento do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, cometeu ao Supremo Tribunal Administrativo a apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos.

Por seu turno, o artigo 6.º fixou ao Governo o prazo de trinta dias para providenciar quanto à regulamentação necessária à execução da lei.

Sendo esta omissa quanto a regras processuais, cumpre agora dispor a esse respeito, procurando-se um ponto de equilíbrio entre a exiguidade do prazo dentro do qual a decisão deve ser proferida — apenas noventa dias após o pedido — e a conveniência do estudo ponderado das questões e do acatamento do princípio do contraditório.

Assim, para além de uma redução generalizada dos prazos, adopta-se uma forma de tramitação que, prescindindo dos vistos, assegura aos juízes o perfeito conhecimento da matéria em causa, pelo expediente da entrega de duplicados da petição e cópia dos elementos que a instruem, dos demais elementos apre-

sentados por outros interessados no processo e do parecer do Ministério Público.

Consagra-se ainda a obrigatoriedade de juntar à petição inicial cópia do parecer eventualmente emitido pela Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Por fim, altera-se o artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, em virtude da ampliação da competência daquele Tribunal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Instauração do processo)

O processo para apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, inicia-se com a apresentação de petição na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, dirigida ao respectivo presidente.

ARTIGO 2.º

(Petição)

A petição deve ser articulada e conter a identificação do requerente e do diploma ou acto impugnado,

a indicação dos órgãos de soberania ou regionais interessados e quaisquer outros elementos que possam interessar ao julgamento, terminando sempre pela formulação de conclusões, com a menção precisa do pedido e seus fundamentos e a especificação das disposições legais violadas.

ARTIGO 3.º**(Instrução da petição)**

1 — A petição deve ser instruída com o texto oficial do diploma ou acto impugnado, ou sua cópia autenticada, e bem assim com o parecer da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, se tiver sido emitido, além dos demais documentos pertinentes.

2 — A petição e os elementos que a instruírem devem ser acompanhados de tantos duplicados e cópias quantos os juizes que constituem o tribunal e quantos os órgãos de soberania ou regionais interessados no pedido, além do duplicado da petição para arquivo.

ARTIGO 4.º**(Distribuição e intervenção da secretaria e Ministério Público)**

1 — A petição é distribuída na primeira sessão do tribunal que se realizar depois do seu recebimento.

2 — O processo, após a distribuição, corre seus termos pela secção do contencioso administrativo e nele intervém o magistrado do Ministério Público junto desta secção.

ARTIGO 5.º**(Vista ao Ministério Público)**

Imediatamente após a distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público pelo prazo de três dias, para se pronunciar liminarmente sobre a viabilidade do pedido ou sua regularidade formal.

ARTIGO 6.º**(Despacho liminar)**

1 — Seguidamente, o processo é concluso ao relator, pelo prazo de três dias.

2 — Se for manifesto que o requerente carece de legitimidade, que não se trata de diploma ou acto referido no artigo 1.º, ou que ocorre outra circunstância que importe a rejeição liminar da petição, o relator suscita a convocação do tribunal pleno para decisão, nos termos do artigo 10.º

3 — Se o pedido não estiver fundamentado ou se verificarem quaisquer outras deficiências, o relator manda notificar o requerente para, em dez dias, indicar a fundamentação ou suprir as deficiências.

ARTIGO 7.º**(Audiência dos Interessados)**

1 — Regularizado o processo ou nada obstando ao seu seguimento, o relator manda notificar os órgãos de soberania e os órgãos regionais interessados, por meio de ofício registado e com aviso de recepção, acompanhado do duplicado da petição e cópia dos

elementos que a instruírem, para, no prazo de quinze dias, responderem e juntarem ao processo os elementos que julguem relevantes para a apreciação do pedido.

2 — A resposta e aos documentos referidos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º

ARTIGO 8.º**(Parecer do Ministério Público)**

Junta a resposta com os respectivos documentos ou decorrido o prazo previsto no artigo precedente, o processo segue com vista, por cinco dias, ao Ministério Público para emitir parecer final.

ARTIGO 9.º**(Entrega de cópias)**

Seguidamente a secretaria entrega a cada um dos juizes do tribunal o duplicado e cópia das peças referidas no n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 7.º, juntamente com cópia dos pareceres do Ministério Público e dos despachos do relator.

ARTIGO 10.º**(Decisão final)**

Cumprido o preceituado nos artigos anteriores, o processo é concluso ao relator, por dez dias, e, uma vez dado como preparado para julgamento, é apresentado ao presidente para marcar a respectiva sessão, independentemente de vistos dos juizes adjuntos.

ARTIGO 11.º**(Publicação da decisão)**

Logo que transite em julgado o acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de alguma das suas normas, ou a desconformidade de uma lei, regulamento ou outro acto de um órgão de soberania ou de alguma das suas normas com os estatutos regionais a secretaria remete cópia, devidamente autenticada, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda para o efeito da sua publicação imediata na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 12.º**(Prioridade do processo e prazo geral para actos e termos)**

1 — Os processos de que trata o presente diploma têm prioridade sobre quaisquer outros que não devam ser julgados em prazo inferior.

2 — É de vinte e quatro horas o prazo para a prática de todos os actos e termos para que não esteja fixado prazo especial.

ARTIGO 13.º**(Regime subsidiário)**

Nos casos omissos é aplicável a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo — Decreto n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956 — e o regulamento do

mesmo Tribunal, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

ARTIGO 14.º

(Alteração ao regulamento do STA)

A alínea e) do artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

- e) No tribunal pleno:
- 1.º Recursos;
 - 2.º Outros processos de que o tribunal deva conhecer.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Património

Decreto-Lei n.º 524/79

de 31 de Dezembro

A experiência tem demonstrado que a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, respeitante à aquisição pelo Estado dos bens e valores mencionados no artigo 1.º daquele diploma, se traduz num processo demasiado complexo e oneroso para o Estado, excessivamente burocratizado, frequentemente desproporcionado ao seu interesse económico e em desacordo com a necessidade de simplificação, rapidez e eficiência que a resolução de tais situações impõe.

Torna-se, pois, necessário simplificar o processo, sem ofensa, naturalmente, dos legítimos interesses dos particulares, cuja defesa fica assegurada.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º As sociedades e instituições a que se refere o artigo 1.º, após o quinto ano da sua constituição, devem apresentar na Repartição de Finanças da respectiva sede, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, relação de todos os

bens ou valores que, nos termos deste decreto-lei, devam considerar-se abandonados a favor do Estado até 31 de Dezembro do ano anterior, ou, quando não existam bens nessas condições, certificado em que assim se declare.

Art. 5.º — 1 — Os bens ou valores a que se refere o artigo precedente serão entregues à Direcção-Geral do Património e terão o destino que for determinado por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Quando o titular dos bens ou valores a que se refere o número anterior entender não se verificarem os pressupostos de aquisição pelo Estado, poderá requerer a restituição ao Ministro das Finanças, a qual será por este ordenada se entender fundado o pedido; caso os bens ou valores tenham sido alienados, a alienação é válida, encontrando-se o adquirente de boa fé, devendo ser paga uma indemnização correspondente à importância desses bens ou valores.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, o interessado poderá intentar acção judicial, que seguirá os termos do processo sumário ou sumaríssimo, consoante o valor.

4 — O direito a requerer a restituição a que se refere o n.º 2 e o direito de acção mencionado no número anterior extinguem-se decorridos três anos a contar do dia 1 de Março seguinte à apresentação da relação mencionada no artigo precedente e em que os bens ou valores em causa tenham sido incluídos.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, é aditado o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 5.º-A — 1 — Da relação mencionada no artigo 4.º constará a última residência conhecida do titular dos bens ou valores que se devem considerar adquiridos pelo Estado, devendo as Repartições de Finanças, nos três meses seguintes à sua recepção, notificá-los, por carta registada, desse facto, informando-os dos meios administrativos e judiciais ao seu alcance e prazo do respectivo exercício, estabelecidos no presente diploma; a devolução da carta enviada, designadamente por mudança de residência ou falecimento do destinatário, não produz quaisquer efeitos.

2 — A notificação prevista no número anterior não terá lugar no que concerne a valores cujo montante seja inferior a 1000\$.

3 — Caso a notificação prevista no n.º 1 não tenha sido efectuada no prazo estabelecido, o prazo para a propositura da acção a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, contar-se-á do dia em que a carta for enviada.

4 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, caso falte ou seja incompleta ou errada a informação exigida pelo n.º 1.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 73/79 de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro, ao definir a estrutura orgânica do V Governo Constitucional, separa — pelo n.º 2 do artigo 2.º — em dois Ministérios distintos os serviços que até então constituíam o Ministério das Finanças e do Plano.

Importa, assim, sem prejuízo da elaboração de uma lei orgânica para o Ministério da Coordenação Económica e do Plano, proceder à definição de competências do Ministro e do Secretário de Estado relativamente aos serviços que nele se integram e aos organismos que dele dependem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam na directa dependência do Ministro os seguintes serviços do Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Auditoria Jurídica.

2 — Os serviços referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são os previstos pelo Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro, pelo qual continuam a reger-se, na parte aplicável.

Art. 2.º — 1 — Na dependência directa do Secretário de Estado do Plano funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Departamento Central de Planeamento;
- c) Instituto Nacional de Estatística.

2 — Compete ainda ao Secretário de Estado do Plano despachar as questões relativas aos seguintes organismos autónomos dele dependentes:

- a) Centro de Estudos e Planeamento;
- b) Gabinete da Área de Sines;
- c) Gabinete Coordenador do Alqueva;
- d) Instituto do Investimento Estrangeiro.

3 — Enquanto não for regularizada a respectiva situação orgânica, funcionarão na directa dependência do Secretário de Estado do Plano:

- a) Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial;
- b) Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art. 4.º Sem prejuízo das delegações de competência entretanto legalmente concedidas, o presente di-

ploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS
DE BASE E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 716/79 de 31 de Dezembro

A experiência colhida na apreciação conjunta pelos serviços competentes dos Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo de declarações de preços de produtos industriais aconselha uma revisão da lista de produtos sobre os quais essa apreciação conjunta deverá incidir, em particular no que se relaciona com os sectores em que a apreciação económico-financeira tenha de abranger a actividade total das empresas ou, pelo menos, de um seu segmento significativo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Passam a ficar incluídos na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, os seguintes bens:

ex — CAE 3511.2	Alcalis, cloro e outros produtos sódicos e clorados produzidos nas mesmas instalações.
CAE 3513	Resinas sintéticas, matérias plásticas, elastómeros e fibras artificiais e sintéticas.

em substituição de:

ex — CAE 3511.2.1	Cloro, soda cáustica e carbonato de sódio.
ex — CAE 3513	Resinas de ureia-formaldeído e de PVC e fibras artificiais e sintéticas.

2.º As revisões de preços máximos de bens incluídos na lista anexa à Portaria n.º 1/78 deverão seguir os trâmites definidos nesse diploma, não lhes sendo porém aplicável o estabelecido quanto a prazos.

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e do Comércio e Turismo.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 10 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto Regulamentar n.º 74/79

de 31 de Dezembro

Considerando ser premente regulamentar, para já, a modalidade de concursos documentais, o recrutamento para as diversas categorias e classes dos quadros de pessoal do Ministério do Trabalho, criados pelos Decretos-Leis n.ºs 47/78 e 48/78, ambos de 21 de Março, e pelo Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Concursos Documentais para os Quadros de Pessoal do Ministério do Trabalho, que vai anexo a este decreto e dele faz parte integrante.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO

Artigo 1.º O presente Regulamento aplica-se aos concursos documentais a realizar no âmbito do Ministério do Trabalho, nomeadamente os previstos nos artigos 101.º a 103.º da Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, no artigo 46.º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, e nos artigos 7.º a 19.º, 21.º e 22.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — A abertura dos concursos só poderá ser feita quando existirem vagas nos quadros respectivos.

2 — A abertura dos concursos será autorizada pelo Ministro do Trabalho, sob proposta dos dirigentes dos departamentos em cujos quadros de pessoal existam as vagas a preencher.

3 — Salvo no caso do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, as propostas referidas no número anterior deverão ser remetidas ao Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra ou à Secretaria-Geral do Ministério, consoante sejam da Direcção-Geral do Emprego ou de outros departamentos, que as farão subir, devidamente informadas, a despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º — 1 — Os avisos de abertura de concurso serão publicados no *Diário da República*.

2 — Os requerimentos de admissão aos concursos deverão ser dirigidos ao Ministro do Trabalho e entregues nos departamentos mencionados no artigo 6.º, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação dos avisos referidos no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Dos avisos de abertura dos concursos constarão:

- a) A indicação do quadro de pessoal onde existem as vagas a preencher e do prazo de validade dos concursos;
- b) As condições de admissão;
- c) Os elementos que o requerimento deverá conter;
- d) A menção dos documentos que devem ser juntos ao requerimento;
- e) O local e o prazo de apresentação do requerimento e demais documentação;
- f) O perfil profissional, quando não legalmente definido;
- g) A indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento.

2 — O perfil profissional mencionado na alínea f) do número anterior será elaborado pelos departamentos em cujos quadros existam as vagas a preencher, que, para o efeito, poderão solicitar a colaboração do Serviço de Organização e Gestão de Pessoal.

Art. 5.º — 1 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos deverão apresentar:

A) Para os concursos de admissão, documentos comprovativos:

- a) Da sua formação académica de base, com indicação da instituição ou instituições de ensino frequentadas, anos e classificações dos concursos e a respectiva concessão de equivalência, caso a formação tenha sido obtida no estrangeiro;
- b) De quaisquer outros elementos reveladores de preparação especial que entendam ser de apreciar.

B) Para os concursos de promoção:

- a) Currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

Preparação profissional alcançada após a preparação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;

Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;

Participação em missões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher;

- b) Quaisquer documentos comprovativos de preparação especial que entendam ser de apreciar.

2 — Havendo estudos ou publicações em co-autoria, o candidato deverá fazer indicação expressa desse facto.

3 — Não carecem de ser selados os exemplares de estudos ou publicações elaborados.

Art. 6.º — 1 — Os processos dos concursos serão organizados pela Repartição de Administração do Pes-

soal da Secretaria-Geral do Ministério, salvo quando os concursos se destinarem ao preenchimento de vagas nos quadros de pessoal do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, em que os processos serão organizados pelos respectivos serviços de pessoal. No caso da Direcção-Geral de Emprego, os processos serão organizados pelo serviço de pessoal do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

2 — Os serviços de pessoal referidos no número anterior deverão prestar todo o apoio técnico e administrativo aos júris dos concursos.

Art. 7.º — 1 — O júri dos concursos será composto por um presidente e dois vogais e nomeado por despacho do Ministro do Trabalho.

2 — O presidente do júri será da livre escolha do Ministro do Trabalho e os vogais serão designados pelo Serviço de Organização e Gestão de Pessoal e pelo departamento interessado no concurso, em sua representação. No caso de concurso para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Serviço de Organização e Gestão de Pessoal, um dos vogais será também da livre escolha do Ministro do Trabalho.

3 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à do lugar a preencher.

4 — O júri será secretariado por um funcionário designado pelo departamento a que coube a organização do processo do concurso.

Art. 8.º — 1 — O júri só poderá deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Art. 9.º — 1 — Findo o prazo de entrega dos requerimentos e demais documentação, o júri reunirá, no prazo de cinco dias, para início da fase de verificação dos processos dos candidatos.

2 — Nos casos em que se verifiquem deficiências ou irregularidades, o júri deverá marcar prazos, não inferiores a três nem superiores a oito dias úteis, para que as mesmas possam ser supridas ou sanadas.

Art. 10.º — 1 — Completada a organização dos processos, o júri elaborará a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual deverá ser enviada, para publicação no *Diário da República*, nos oito dias seguintes ao da deliberação.

2 — Da deliberação do júri poderão os candidatos recorrer para o Ministro do Trabalho, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação da lista.

3 — No caso de candidatos excluídos, serão sempre indicados, na lista provisória, os motivos da exclusão, bem como o prazo de recurso.

4 — Quando tiver sido dado provimento a recursos interpostos da deliberação do júri, será enviada, para publicação no *Diário da República*, nos oito dias seguintes ao da última decisão proferida, a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos. No caso da deliberação do júri não ter sido impugnada ou quando todos os recursos interpostos não tiverem obtido provimento, promover-se-á a publicação da declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos oito dias seguintes ao termo do prazo de recurso ou da última decisão proferida, consoante os casos.

Art. 11.º — 1 — Os concursos a que se refere o presente Regulamento visam determinar as qualificações técnicas ou científicas dos candidatos, relacionadas com a natureza dos lugares a preencher.

2 — Para a determinação dessas qualificações, o júri terá particularmente em conta o grau de preparação especializada dos candidatos, avaliado através das habilitações especiais e da experiência profissional, bem como dos trabalhos da sua autoria.

3 — O júri poderá solicitar aos candidatos elementos esclarecedores sobre a documentação apresentada.

Art. 12.º — 1 — Finda a apreciação a que se refere o artigo anterior, o júri procederá à classificação dos candidatos de acordo com a ordem relativa das qualificações apuradas.

2 — Em igualdade de valorização constituem condições de preferência a observar para efeitos de classificação dos candidatos, para além das regulamentadas em lei geral:

- a) Prestar serviço no departamento interessado;
- b) Prestar serviço em qualquer departamento dependente do Ministério do Trabalho;
- c) Prestar serviço em qualquer outro departamento do Estado.

Art. 13.º — 1 — A acta final do júri, contendo a classificação dos candidatos, será submetida à homologação do Ministro do Trabalho.

2 — A lista dos candidatos aprovados, ordenados segundo a respectiva classificação, será remetida para publicação no *Diário da República* nos oito dias seguintes ao da homologação da acta.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 525/79

de 31 de Dezembro

Através da Resolução n.º 42/79, de 15 de Fevereiro, a Assembleia da República suspendeu a execução do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro, que estabelecia as normas definidoras dos graus e diplomas do ensino superior e o processo para a sua obtenção, para posterior apreciação na especialidade de propostas de alteração entretanto formuladas, após ter aprovado, em discussão na generalidade, a respectiva concessão de ratificação.

Com a dissolução da Assembleia da República, operada pelo Decreto-Lei n.º 98-A/79, de 11 de Setembro, da Presidência da República, torna-se impossível a tomada de posição definitiva sobre a matéria do diploma por parte daquele órgão de soberania, facto que, nos seus efeitos práticos, impede a produção para o futuro de quaisquer efeitos na ordem jurídica.

Continua entretanto a sentir-se a necessidade de reunir num único diploma o conjunto de normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção, o qual, por respeito pela vontade manifestada pela Assembleia da República, aprovando na generalidade o Decreto-Lei n.º 304/78, terá de acolher os seus princípios fundamentais, mantendo-se a estrutura então adoptada sem prejuízo da introdução de uma ou outra alteração de pormenor, ditada por necessidades de actualização e clarificação.

Assim, depois de se definir o que é e como se obtém o grau de licenciado, procede-se à criação e regulamentação do de pós-graduado, a que corresponde o diploma de mestrado, cuja falta de há muito se fazia sentir no sistema universitário, dadas as necessidades de especialização impostas pelo constante avanço e desenvolvimento da ciência e da técnica. O doutoramento continua a ser o diploma relativo ao mais importante grau conferido pelos estabelecimentos de ensino superior, não se introduzindo na sua regulamentação inovações substanciais relativamente à anterior. Apenas haverá que sublinhar a institucionalização do grau de doutor *insignis*, que corresponde à possibilidade de atribuição do grau de doutor, em moldes semelhantes aos de doutor *honoris causa*, mas estritamente baseada no respectivo *curriculum* científico, a individualidades cuja obra se revista de excepcional mérito. Finalmente, procede-se à regulamentação da agregação em termos de lhe conferir a natureza de verdadeiro grau universitário, se bem que intrinsecamente ligado à carreira docente e aos seus aspectos de índole pedagógica.

Relativamente aos diplomas de estudos superiores e de estudos superiores especializados, agora criados, correspondem aos diplomas específicos do ensino superior criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, ratificado com emendas pela Lei n.º 61/78, de 28 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Graus e diplomas do ensino superior

Artigo 1.º — 1 — As Universidades e os Institutos Universitários conferem os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado, aos quais correspondem, respectivamente, os diplomas de licenciatura, de mestrado, de doutoramento e de agregação.

2 — As escolas superiores criadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, conferem o diploma de estudos superiores e o diploma de estudos superiores especializados.

Licenciatura

Art. 2.º — 1 — O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias.

2 — O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, a qual permite aprofundar conhecimentos com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3 — As designações dos cursos de licenciatura serão fixadas, no diploma da sua criação, de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem o objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos de licenciatura serão aprovados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos

Universitários ou escolas em regime de instalação, e devem corresponder a um mínimo de quatro anos lectivos ou oito semestres e máximo de seis anos lectivos ou doze semestres.

Art. 4.º — 1 — A matrícula nos cursos de licenciatura terão acesso:

- a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente que obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou no 12.º ano que lhe vier a suceder ou equivalente;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo a habilitação referida na alínea anterior, demonstrem, através de provas especiais, capacidade para a sua frequência;
- c) Os licenciados em outros cursos por Universidades ou Institutos Universitários ou a tal legalmente equivalentes;
- d) Os bacharéis diplomados por qualquer estabelecimento de ensino superior ou a tais legalmente equivalentes;
- e) Os indivíduos portadores do diploma de estudos superiores e de estudos superiores especializados, de acordo com um sistema de equivalências resultante da análise comparativa dos respectivos planos de estudo e programas.

2 — Serão fixados anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos das escolas ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para a ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, as necessidades do País e a salvaguarda da qualidade do ensino

Mestrado

Art. 5.º — 1 — O grau de pós-graduado é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários mediante aprovação em cursos para tal fim realizados em cada uma das suas escolas.

2 — O grau de pós-graduado comprova nível aprofundado de conhecimento numa área científica restrita e capacidade científica para a prática de investigação.

3 — Os cursos de mestrado são designados de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituam objecto da escola que os realiza, acrescentando-se a especialidade em que for efectuado.

Art. 6.º — 1 — Os cursos de mestrado obedecerão a planos de estudo a submeter, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas, em regime de instalação, à aprovação do Ministro da Educação, devendo corresponder a um mínimo de doze meses e ao máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada, incluindo ainda a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2 — A preparação da dissertação deverá ser, salvo o disposto no número seguinte, orientada por um professor da escola em que se realize o curso.

3 — Poderão colaborar nos cursos de mestrado professores de outras escolas superiores, bem como,

quando reconhecidos como idóneos pelos conselhos científicos das respectivas escolas ou pelas comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, especialistas não universitários, que, nesse caso, poderão ser encarregados da orientação da dissertação.

4 — Por instrumento legal adequado será regulamentado o ensino de pós-graduação.

Art. 7.º — 1 — A inscrição nos cursos de mestrado terão acesso os licenciados por Universidades e Institutos Universitários portugueses ou por Universidades estrangeiras, desde que tenham obtido a respectiva equivalência nos termos legais.

2 — O acesso aos cursos de mestrado é limitado de acordo com as propostas dos conselhos científicos ou comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação.

3 — Serão fixados por despacho do Ministro da Educação os prazos para as inscrições, bem como os critérios para a ordenação e limite do número de candidatos aos referidos cursos em cada ano, mediante proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, sendo atribuída uma determinada quota aos assistentes estagiários da disciplina ou grupo de disciplinas do âmbito do respectivo curso de mestrado.

Art. 8.º O júri para a apreciação da dissertação final dos cursos de mestrado, nomeado pelo reitor e presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada, será constituído:

- a) Pelo professor ou investigador que orientou a dissertação;
- b) Por mais dois vogais, professores de matérias da especialidade a que corresponde o curso.

Art. 9.º — 1 — A dissertação será apreciada por um dos membros do júri, o qual poderá pertencer a escola diferente daquela em que se realiza a prova.

2 — A discussão da dissertação não poderá exceder sessenta minutos, cabendo um período máximo de trinta minutos ao arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

3 — A discussão da dissertação só poderá ser realizada depois de o candidato ter sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e seminários do curso de mestrado.

Art. 10.º — 1 — Concluída a discussão referida no número anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para classificação do candidato em votação nominal justificada.

2 — A votação final deverá ter em conta os resultados obtidos nas disciplinas e seminários do plano de estudos do curso de mestrado.

3 — Da respectiva acta a elaborar constará um resumo da apreciação das provas feitas pelo júri.

Art. 11.º — 1 — O resultado final do curso de mestrado será expresso pelas fórmulas de recusado, aprovado com a classificação de *Bom* ou aprovado com a classificação de *Muito bom*.

2 — A aprovação final no curso de mestrado com a classificação de *Muito bom* confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor, na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a defesa da dissertação.

Doutoramento

Art. 12.º — 1 — O grau de doutor é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos e comprova alto nível cultural e científico e aptidão para o desenvolvimento de investigação original em determinado ramo do saber.

2 — O grau de doutor é designado de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem objecto da escola onde é conferido, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

Art. 13.º — 1 — As provas de doutoramento incidirão sobre matéria de um grupo de disciplinas afins, professadas em escolas superiores e incluídas no elenco das respectivas licenciaturas.

2 — O Ministro da Educação fixará, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser concedido o doutoramento em cada escola, bem como o grupo de disciplinas afins que podem constituir matéria de cada uma delas.

Art. 14.º — 1 — A candidatura a doutoramento é condicionada à posse de licenciatura correspondente ou como tal considerada pelo conselho científico ou comissão instaladora ou de uma formação científica ou profissional adquirida após a licenciatura pelo candidato e considerada por aqueles órgãos como suficiente e adequada à sujeição àquele acto.

2 — Podem candidatar-se ao grau de doutor:

- a) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses que tenham sido aprovados com a classificação de *Muito bom*;
- b) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais;
- c) Os licenciados pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses com informação final mínima de 16 valores ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais, com classificação correspondente;
- d) Mediante parecer favorável do conselho científico, os licenciados com informação final de 14 valores que tenham prestado serviço como assistentes, assistentes estagiários, leitores ou docentes convidados ou equiparados por, pelo menos, três anos lectivos na escola em que requerem doutoramento;
- e) Mediante parecer favorável do conselho científico ou da comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação, aprovado por maioria do número dos seus membros, aqueles que, embora não preenchendo os requisitos das alíneas anteriores, tenham realizado trabalhos de valor sobre as matérias em que pretendem doutorar-se.

Art. 15.º — 1 — A preparação da dissertação deverá normalmente efectuar-se sob a orientação de um

professor da Universidade ou Instituto Universitário em que o candidato pretende doutorar-se.

2 — A orientação referida no número anterior poderá ainda caber a um investigador pertencente a outra instituição de ensino ou de investigação científica desde que reconhecido como idóneo pela escola.

3 — Quando o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação julgar justificado, poderão ser aceites dissertações sob a responsabilidade individual do doutorando.

Art. 16.º — 1 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o candidato deverá comunicar ao conselho científico ou à comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, com um ano de antecedência, pelo menos, a intenção de se preparar para o doutoramento, designando o orientador escolhido que o aceitou ou solicitando que lhe seja indicado um.

2 — O conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação decidirá, no prazo de trinta dias sobre a admissão do candidato, dando-lhe a conhecer a sua decisão devidamente fundamentada.

3 — Se o candidato for admitido, os órgãos referidos no número anterior estabelecerão desde logo as condições a que deve obedecer a sua preparação, facultando-lhe o acesso aos meios de investigação necessários.

4 — O orientador informará anualmente o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação sobre os trabalhos realizados pelo candidato.

Art. 17.º — 1 — Para a prestação das provas de doutoramento, o candidato apresentará o seu requerimento na escola em que pretende realizá-las, com a indicação do grupo de disciplinas afins a que elas hão-de respeitar.

2 — O requerimento, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentação comprovativa de o candidato se encontrar nas condições a que se refere o artigo 14.º, salvo se essa documentação tiver já sido entregue, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- b) Dissertação de doutoramento, impressa ou policopiada, em número de exemplares fixado pelo conselho científico ou pela comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, no mínimo de trinta, dos quais quinze serão enviados ao Ministério da Educação;
- c) Idêntico número de exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*.

Art. 18.º — 1 — Em face do processo organizado nos termos do n.º 2 do artigo antecedente e do parecer favorável do orientador, o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas, em regime de instalação, autorizará, no prazo máximo de trinta dias, a realização das provas.

2 — No caso do n.º 3 do artigo 15.º, o conselho ou a comissão instaladora decidirá no prazo de sessenta dias sobre a admissão às provas, com base em parecer fundamentado, subscrito por dois professores da especialidade, designados para o efeito pelo Ministro da Educação, mediante proposta do respectivo conselho ou da comissão instaladora.

3 — Decidida a admissão do candidato, o conselho científico ou a comissão instaladora fixará imediatamente o tipo de provas complementares a que ele será sujeito e proporá ao Ministro da Educação a constituição do júri e a data da realização do acto, que deverá ter lugar no prazo máximo de cento e vinte dias, não podendo a realização das provas ocorrer em períodos de férias.

4 — No caso de o conselho ou a comissão instaladora optar pelas provas complementares a que se referem as alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo seguinte, será dado ao candidato um prazo de noventa dias para apresentação de trinta exemplares do estudo ou projecto de investigação referidos, devendo, no entanto, o candidato, ao fim de trinta dias, indicar o tema escolhido.

Art. 19.º — 1 — As provas de doutoramento incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2 — É admitido na elaboração da dissertação o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

3 — Além da dissertação, devem os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação optar, de acordo com a índole do doutoramento, por uma das seguintes provas:

- a) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido no grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- b) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

4 — O texto do estudo ou do projecto de investigação referidos nas alíneas b) e c) do número anterior não deverá exceder cinquenta páginas de formato 21 cm x 29,7 cm, dactilografadas a dois espaços.

Art. 20.º — 1 — A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realizarem as provas.

2 — A discussão não poderá exceder cento e vinte minutos, ou sessenta quando haja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

Art. 21.º As discussões a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 19.º ficarão a cargo de um único membro do júri e terão a duração máxima de duas horas.

Art. 22.º As provas de que consta o doutoramento serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 23.º — 1 — O júri das provas de doutoramento será constituído:

- a) Pelo reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que será o presidente, o qual poderá fazer-se substituir por um vice-reitor ou pelo presidente do conselho científico da escola ou da comissão instaladora das escolas em regime de instalação;
- b) Pelo professor ou investigador que orientou o candidato, quando o houver;
- c) Por mais três a cinco vogais, professores de matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

2 — Se necessário, poderão ser vogais professores de outras Universidades ou Institutos Universitários ou um investigador de um organismo de investigação de reconhecida idoneidade, nacionais ou estrangeiros.

Art. 24.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a sua apreciação e para a classificação do candidato em votação nominal justificada.

2 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

3 — Da respectiva acta a elaborar constará um resumo da apreciação das provas feito pelo júri.

4 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

5 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

6 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de *Recusado*, *Aprovado com distinção* ou *Aprovado com distinção e louvor*.

Art. 25.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor *insignis* a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, sob proposta fundamentada de dois professores catedráticos da especialidade e aprovada em votação nominal justificada, pela maioria de quatro quintos dos membros do conselho científico da escola cujo objecto compreenda o ramo do conhecimento em causa.

2 — A decisão compete ao reitor ou ao órgão da Universidade ou Instituto Universitário em quem este delegar.

Art. 26.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, sob proposta fundamentada, apresentada, pelo menos, por dois professores universitários e aprovada pela maioria de dois terços do número de membros do conselho científico da escola a que pertencam, em votação nominal justificada.

2 — A decisão compete ao reitor ou ao órgão da Universidade ou Instituto Universitário em quem este delegar.

3 — Quando o doutorando for estrangeiro, a concessão do grau depende de autorização do Ministro da Educação.

Art. 27.º — 1 — Os candidatos ao doutoramento e mestrado podem escolher o orientador do trabalho

de investigação de entre os professores da área da respectiva especialidade.

2 — Na falta de indicação de orientador ou de dificuldade na satisfação das solicitações dos candidatos aos graus referidos, os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação assegurarão essa designação ouvidos os interessados, procurando equilibrar a distribuição do serviço.

Agregação

Art. 28.º O grau de agregação é concedido mediante a aprovação nas provas previstas no presente diploma.

Art. 29.º A concessão do grau de agregado comprova alto mérito científico, elevada capacidade de investigação e reconhecida competência pedagógica em determinado ramo do saber.

Art. 30.º As provas para obtenção do grau de agregado serão admitidos os doutorados por Universidades ou Institutos Universitários portugueses, ou que tenham obtido a equivalência nos termos legais, cuja obra científica e actividades pedagógicas, com especial incidência para as realizadas após a obtenção do grau de doutor, sejam consideradas de mérito pelo respectivo júri.

Art. 31.º As provas para obtenção do grau de agregado são requeridas para uma disciplina ou um grupo de disciplinas.

Art. 32.º O requerimento de admissão às provas, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da obtenção do grau de doutor ou da equivalência nos termos legais;
- b) Trinta exemplares impressos ou policopiados do *curriculum vitae*.

Art. 33.º Informado, no prazo de quinze dias, pelos serviços administrativos competentes, se o candidato perfaz as condições exigidas pelo presente diploma, o requerimento deverá ser despachado pelo respectivo reitor em igual prazo.

Art. 34.º — 1 — A reitoria da Universidade ou do Instituto Universitário deverá comunicar ao candidato, no prazo de três dias, o despacho fundamentado do deferimento ou indeferimento que haja recaído sobre o requerimento apresentado.

2 — Da comunicação referida no número anterior será dado imediato conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 35.º Após o deferimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o candidato deverá entregar, no prazo de trinta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, o seguinte:

- a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de índole pedagógica escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina para que foram requeridas as provas;

- c) **Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de síntese escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas e em relação ao qual o candidato tenha dado um contributo científico original.**

Art. 36.º — 1 — Quando deferido o requerimento previsto nos artigos anteriores, a Universidade ou o Instituto Universitário proporá ao Ministro da Educação no prazo de trinta dias a nomeação do júri das provas, do qual farão parte obrigatoriamente:

- a) O reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que presidirá;
- b) Todos os professores catedráticos da Universidade ou Instituto Universitário, da disciplina ou grupo de disciplinas em que foram requeridas as provas.

2 — Podem ainda fazer parte do júri referido no número anterior:

- a) Professores catedráticos da mesma disciplina ou grupo de disciplinas de escolas congêneres de outras Universidades ou Institutos Universitários;
- b) Professores catedráticos de disciplina ou grupo de disciplinas análogas da mesma escola;
- c) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas análogas de outras Universidades ou Institutos Universitários;
- d) Professores catedráticos da mesma Escola;
- e) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nas matérias em que foram requeridas as provas.

3 — Do júri farão parte, obrigatoriamente, pelo menos, cinco professores e não poderá ser constituído por mais de doze, não se contando, em qualquer dos casos, o presidente.

Art. 37.º — 1 — Na primeira reunião do júri, que se realizará no prazo de trinta dias após a publicação da sua constituição no *Diário da República*, tratar-se-á da admissão do candidato às provas, da distribuição de serviço e da marcação da data das mesmas.

2 — O júri excluirá, desde logo, o candidato se este não houver realizado trabalhos científicos de mérito após o seu doutoramento ou quando os trabalhos apresentados versem assuntos diferentes da disciplina ou grupo de disciplinas para que as provas hajam sido requeridas.

3 — Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um relatório justificativo, assinado por todos os seus membros, de que será dado conhecimento ao candidato.

Art. 38.º — 1 — As provas realizar-se-ão nos noventa dias seguintes à primeira reunião do júri.

2 — Se o termo deste prazo coincidir com o período de férias grandes, as provas realizar-se-ão nos trinta dias que se seguirão àquele período de férias.

Art. 39.º Logo que seja publicada a constituição do júri no *Diário da República*, será enviado pela Universidade ou Instituto Universitário a cada um dos membros do júri um exemplar do *curriculum vitae* do candidato.

Art. 40.º — 1 — As provas para obtenção do grau de agregado são públicas e constarão do seguinte:

- a) **Apreciação do *curriculum vitae* do candidato por dois membros do júri, que elaborarão pareceres individuais fundamentados, sobre os quais se baseará a discussão;**
- b) **Lição de índole pedagógica referida na alínea b) do artigo 35.º;**
- c) **Lição de síntese referida na alínea c) do artigo 35.º**

Art. 41.º — 1 — Tanto a lição de índole pedagógica como a lição de síntese terão a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

2 — A discussão da lição de índole pedagógica ficará a cargo de um dos membros do júri, o mesmo devendo suceder com a discussão da lição de síntese.

3 — A apreciação do *curriculum vitae* do candidato terá a duração máxima de cento e vinte minutos.

Art. 42.º As provas serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 43.º — 1 — A presidência do júri caberá ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que a poderá delegar num dos vice-reitores.

2 — O presidente do júri só vota no caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

3 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

4 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

Art. 44.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita em votação nominal justificada.

2 — A decisão é transcrita para as actas das reuniões do júri e os pareceres referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º são arquivados no respectivo processo.

3 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado*.

Diploma de estudos superiores

Art. 45.º — 1 — Os diplomas de estudos superiores são conferidos mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas escolas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — A aprovação nos cursos que conferem os diplomas de estudos superiores comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

Art. 46.º Os planos de estudo dos cursos que conferem o diploma de estudos superiores serão aprovados pelo Ministro da Educação, sob proposta das comissões instaladoras ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, das respectivas escolas e devem corresponder a um mínimo de dois anos lectivos ou quatro semestres e máximo de três anos lectivos ou seis semestres.

Art. 47.º — 1 — A inscrição nos cursos que conferem o diploma de estudos superiores, de frequência limitada, está sujeita ao preenchimento das condições

fixadas no n.º 1 do artigo 4.º deste decreto-lei para o acesso aos cursos de licenciatura.

2 — Serão fixados, anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, os critérios para a ordenação e limite do número de candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, a qualidade do ensino e as necessidades do País.

Diploma de estudos superiores especializados

Art. 48.º — 1 — O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante a aprovação em cursos para tal fim realizados.

2 — O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

Art. 49.º — 1 — Os cursos de especialização são designados pelos correspondentes ramos de actividade da escola que os realizam, acrescentando-se a especialidade em que forem efectuados.

2 — Os cursos de especialização obedecerão a planos de estudo a submeter a despacho do Ministro da Educação, mediante proposta das comissões instaladoras das escolas superiores.

Art. 50.º — 1 — Os cursos de especialização devem corresponder a um mínimo de dezoito meses e a um máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada, incluindo aulas, seminários, estágios e a elaboração crítica de uma dissertação original.

2 — A elaboração da dissertação original referida no número anterior será orientada por uma individualidade de reconhecido mérito no domínio em que for realizado o curso de especialização, designado pela comissão instaladora da escola após audição do candidato.

Art. 51.º — 1 — A inscrição nos cursos de especialização, terão acesso os profissionais do âmbito geral da actividade da escola, indivíduos licenciados ou possuidores de um diploma de estudos superiores.

2 — O acesso aos cursos de especialização é limitado de acordo com as necessidades regionais e nacionais sentidas na respectiva área e com as propostas das comissões instaladoras das escolas a apresentar para o efeito.

3 — O prazo das inscrições nos cursos de especialização será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

4 — Serão igualmente fixados, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta das comissões instaladoras das escolas, os critérios de ordenação e limite do número de candidatos à inscrição nos referidos cursos.

Art. 52.º — 1 — O júri para apreciação da dissertação referida no artigo 50.º do presente diploma será nomeado por despacho do Ministro da Educação e será constituído:

- a) Pelo presidente da comissão instaladora da escola superior em que se realiza o curso de especialização ou por qualquer outro membro da comissão instaladora em sua substituição, que presidirá;

b) Por individualidades de reconhecido mérito no âmbito da disciplina, área disciplinar ou departamento a que respeita o curso, em número não inferior a dois — nem superior a quatro;

c) Pelo orientador da dissertação a que se refere o n.º 2 do artigo 50.º

Art. 53.º — 1 — O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos da Administração Pública, habilitação equivalente à licenciatura.

Disposições finais e transitórias

Art. 54.º A inobservância injustificada dos prazos previstos no presente diploma, poderá sujeitar os responsáveis a procedimento disciplinar.

Art. 55.º Das deliberações dos júris das provas a que se refere o presente diploma não haverá recurso, excepto se fundamentado em infracção formal ao fixado na lei.

Art. 56.º O título de agregado concedido ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 10 de Março, é equivalente, para todos os efeitos, ao grau de agregado ora criado, o qual, por si só, não corresponde ao exercício de funções docentes.

Art. 57.º É extinto o grau de bacharel no âmbito do ensino superior a partir do fim do ano escolar de 1982-1983.

Art. 58.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 75/79

Considerando os trabalhos da Comissão para Reorganização dos Planos de Estudo das Ciências Sociais, criada pelo Despacho n.º 7/79, de 27 de Agosto, do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1979;

Considerando igualmente a experiência já prosseguida pelo Instituto Universitário de Évora com o estabelecimento de três linhas de opção (Economia, Sociologia e Gestão de Empresas) na licenciatura em Ciências Sociais, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 38/78, de 25 de Outubro;

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, no Instituto Universitário de Évora, os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Sociologia;
b) Economia;
c) Gestão de Empresas.

Art. 2.º — 1 — O curso de licenciatura em Ciências Sociais, criado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/78, de 25 de Outubro, é extinto.

2 — Os alunos inscritos em 1978-1979 no referido curso transitarão em 1979-1980 para uma das licenciaturas a que se refere o artigo 1.º

3 — O Instituto Universitário de Évora fixará os planos de estudo de transição adequados de modo que a formação dos alunos a que se refere o n.º 2 seja globalmente equivalente à dos alunos inscritos nas novas licenciaturas.

Art. 3.º Os planos de estudo e as normas de funcionamento dos cursos criados pelo artigo 1.º do presente diploma, bem como o regime de transição resultante da extinção do curso referido no artigo 2.º, serão definidos por portaria do Ministro da Educação.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo —
Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.